



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **39/2019**
Processo: Prot. **1074748/2017**
Interessado: **CONSTRUTORA SÃO MATHEUS EIRELI**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 177/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido à falta de registro neste Conselho, visto constar em seus objetivos sociais atividades fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei. 5.194/66; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; considerando que a autuada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada da documentação probatória pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: "...Trata o presente recurso ao plenário do CREA/PB da decisão da Câmara especializada de Engenharia Civil, no processo de Auto nº Nº 500003615 / 2017 referente à defesa de Notificação/Auto de Infração por falta de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/PB. (Lei 5.194/66). O interessado apresentou defesa tempestivamente ao plenário e não eliminou todo fato gerador, apresentou uma RRT emitida no dia 19/09/2017. No entanto a fiscalização verificou no sistema do CAU/PB que o registro da empresa na data do AUTO não existia, conforme página 04/33. Assim sendo somos de parecer por acompanhar em parte a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5.194/66 Art.59. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng.Civ.  **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-